



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08 / 05 / 1998
C	<i>Stelutino</i>
	Rubrica

Processo : 10980.004430/96-38
Acórdão : 203-03.741

Sessão : 09 de dezembro de 1997
Recurso : 103.518
Recorrente : NUTRIMENTAL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

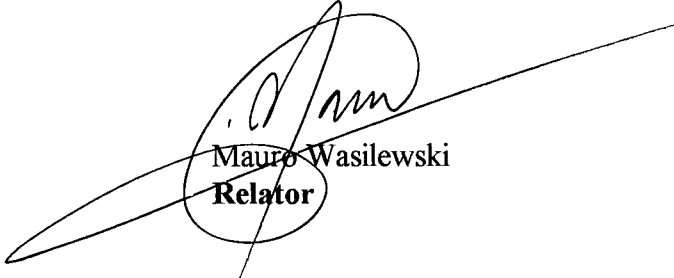
COFINS - a) BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO DA PARCELA DO ICMS - IMPOSSIBILIDADE - Sendo parcela componente do preço da mercadoria, o ICMS faz parte do faturamento e, portanto, integra a base de cálculo da contribuição. **b) MATÉRIA NÃO DISCUTIDA A NÍVEL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - ABORDAMENTO NA FASE RECURSAL** - É extemporâneo, a nível de processo contencioso fiscal, o abordamento na via recursal de assunto não discutido no âmbito da primeira instância e, por via de consequência, não ter sido objeto da decisão singular. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: NUTRIMENTAL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1997


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, F. Mauricio R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Renato Scalco Isquierdo e Sebastião Borges Taquary (Suplente).

CHS/



Processo : 10980.004430/96-38

Acórdão : 203-03.741

Recurso : 103.518

Recorrente : NUTRIMENTAL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS.

RELATÓRIO

Trata a peça básica do processo - Auto de Infração - de exigência de COFINS, relativamente a fatos geradores até 31.12.94 (537.811,74 UFIRs) e até 01.01.95 (125.531,47 UFIRs).

A DRJ em Curitiba - PR manteve o lançamento, ementando a decisão da seguinte forma (fls. 55):

“EMENTA

COFINS - Períodos de apuração - 01/04/92 a 01/12/95. O recolhimento a menor da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social implica o lançamento de ofício dos referidos valores, com penalidades e acréscimos legais.

BASE DE CÁLCULO - O ICMS referente às operações próprias compõe o preço da operação e, conseqüentemente, o faturamento, não podendo ser excluído da base de cálculo da COFINS, visto que integra a receita bruta.

INCONSTITUCIONALIDADE - Não compete à autoridade administrativa manifestar-se quanto à inconstitucionalidade das leis, por ser essa prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

MULTA DE OFÍCIO - A aplicação de multa de ofício segue estreitamente o que determina a legislação pertinente.

Com base no ADN COSIT nº 01/97 e art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, reduz-se o percentual de incidência da multa de ofício para 75%, em face do disposto no art. 106, inciso II, letra “c” do CTN.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Irresignada, a Contribuinte apresentou a peça impugnatória (fls. 66 a 81), onde, em resumo, alega o seguinte: a impossibilidade da inclusão na base de cálculo da COFINS na parcela relativa ao ICMS; ofensa moral ao art. 195, inciso I, da CF/88; impossibilidade da aplicação da taxa “SELIC” para indexação de tributos; por último, requer a improcedência do auto de infração, tendo em vista a inconstitucionalidade da COFINS sobre a base de cálculo que engloba parcela do ICMS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.004430/96-38

Acórdão : 203-03.741

Em suas contra-razões de recurso, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional diz que o recurso se limita a trazer argumentos da impugnação e tem caráter procrastinatório, impõe-se a manutenção do *decisum*.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'S' followed by a long horizontal stroke.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10980.004430/96-38
Acórdão : 203-03.741

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

A peça recursal combate, basicamente, a utilização da taxa SELIC para fins de indexação de tributos e a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS.

Relativamente à SELIC, a mesma não foi objeto de impugnação e, assim, tal aspecto não foi julgado na primeira instância. Portanto, não são pertinentes alegações recursais que não se comunicam com os objetos da respectiva decisão recorrida. Em resumo, o recurso não é diretamente contra o lançamento contido no auto de infração, mas contra a decisão que o manteve. Como, *in casu*, esta não se referiu à SELIC, por não ter sido provocada pela impugnação, incabe nesta fase a sua discussão.

Quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo, em vista da reiterada jurisprudência do Poder Judiciário, adoto o entendimento de que aquele tributo integra o faturamento das empresas e, como tal, compõe a base de cálculo da COFINS.

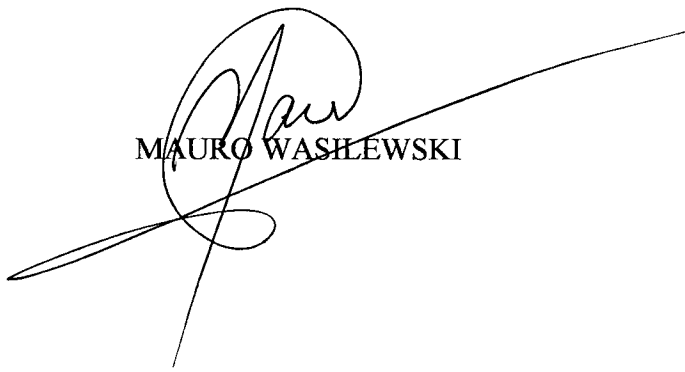
É oportuna a transcrição da seguinte (e recentíssima) decisão:

“COFINS - Inclusão do ICMS na base de cálculo

O ICMS, como parcela componente do preço da mercadoria, faz parte do faturamento e, portanto, integra a base de cálculo da COFINS. Apelação improvida.” (Ac. un. da 1ª Turma do TRF da 4ª R - AC 97.04.15027-0/PR e 97.04.15026-1/PR - Rel. Juiz Volkmer de Castilho - j. 27.05.97 - apte.: Distribuidora de Medicamentos Santa Cruz Ltda.; Apda.: União Federal - DJU 2 25.06.97, p. 48.407 - ementa oficial).

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1997



MAURO WASILEWSKI